

Antônio 118. 813 / 2012

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 2011

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de lei Complementar em epígrafe:

"Altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados o Departamento Estadual de Execuções Criminais, ao qual serão vinculadas as unidades prisionais do Estado, e o Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, perante o qual tramitarão os inquéritos policiais.

§ 1º - Os Departamentos funcionarão por meio de unidades regionais, conforme dispuser ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Conselho Superior da Magistratura designará os juízes que atuarão nos Departamentos aludidos no 'caput' deste artigo, a partir de indicação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Dentre os juízes designados, o Conselho Superior da Magistratura apreciará as indicações do Corregedor Geral da Justiça relativa aos corregedores permanentes da polícia judiciária e de presídios.

§ 4º - Caberá ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura, vincular as unidades prisionais do Estado às Varas competentes para conhecer das execuções criminais e, após sua instalação, às Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais.

§ 5º - Salvo deliberação em sentido contrário pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a vinculação atual das unidades prisionais às Varas competentes para conhecer das execuções criminais permanecerá vigente até a absorção do sistema pela nova estrutura.

Artigo 2º - Para atender às unidades dos Departamentos previstos no "caput" do artigo 1º desta lei ficam criados os respectivos Ofícios Judiciais, com os seguintes cargos no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça:

I - 05 (cinco) cargos de diretor, referência XII, da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, mediante nomeação de servidor do quadro de pessoal;

II – 40 (quarenta) cargos de Coordenador, referência X, da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, mediante nomeação de servidor do quadro de pessoal;

III – 40 (quarenta) cargos de Supervisor, referência VIII, da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, mediante nomeação de servidor do quadro de pessoal;

III – 80 (oitenta) cargos de Chefe de Seção Judiciário, Referência VI, da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, mediante nomeação de servidor do quadro de pessoal;

IV – 400 (quatrocentos) cargos de Escrevente Técnico Judiciário, Referência 5, da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos - Jornada de 40 Horas Semanais.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação."

Palácio dos Bandeirantes,

Geraldo Alckmin

Justificativa

A grande extensão geográfica e populacional do Estado levou o Tribunal de Justiça a dividir esta Unidade da Federação em Regiões Administrativas Judiciárias, criando, assim, estruturas administrativas descentralizadas, com vistas à racionalização dos recursos públicos.

E a elevada população carcerária existente no Estado de São Paulo vem demandando esforços e parcela considerável do orçamento do Poder Judiciário, para dar cabo aos processos daí decorrentes.

Também tem havido perigo real para os juízes de execução criminal, muitas vezes titulares de Varas distantes e de estrutura exigua, circunstância que tem levado o Tribunal a, com certa frequência, remanejar a vinculação de presídios para Varas maiores e nem sempre próximas das unidades prisionais, tudo de molde dificultar prestação jurisdicional.

Outrossim, exitosa, na Capital, a criação do DIPO, responsável, há anos, pela tramitação de inquéritos, o que pode e deve ser estendido ao interior, com o fim de agilizar-se a prestação jurisdicional e conferir-se maior segurança aos juízes.

Assim, aproveitando-se da regionalização implementada administrativamente, de suma importância a descentralização da competência referente às execuções penais e aos inquéritos policiais, de modo que, inclusive, sejam aceleradas a fiscalização e a concessão de benefícios aos apenados, emprestando-se, ainda, maior celeridade e eficiência às medidas cautelares e aos pedidos de liberdade provisória afetos a inquéritos policiais em andamento.

A par disso, a estruturação judicial dos sistemas de execução penal e de inquéritos policiais na forma de Departamento do Tribunal trará, além da economia ao erário e maior agilidade na análise dos pleitos, a uniformização das decisões, propiciando, pois, a tão necessária segurança jurídica, além da diluição da possibilidade de ameaças contra a incolumidade física dos juízes e servidores.

De ser acrescentado, no contexto, o aspecto estratégico dessa mudança tanto para o Tribunal de Justiça como para o Governo do Estado, propiciando-se maior especialização e envolvimento dos Juízes responsáveis pelas unidades propostas com as questões carcerárias e com a investigação penal e suas respectivas consequências.

Dai, entre outras, as justificativas para que haja a modificação de Vara para Departamento de Execução Penal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 69, DE 2011

PODER JUDICIÁRIO

**OFÍCIO G-674/II-DIMA 2.2
PROCESSO N° 31140/2009- DICOGE**

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado, visando a atribuição de unidades prisionais às Varas das Execuções Criminais do Estado de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

*(a) JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Presidente do Tribunal de Justiça*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011

Altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Caberá ao Conselho Superior da Magistratura, "ad referendum" do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, vincular as unidades prisionais às Varas das Execução Criminais do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

1. A questão referente à execução criminal é preocupante e tem sido objeto de esforços tanto do Poder Executivo do Estado, como do próprio Poder Judiciário.

Como é cediço, necessário é que o Poder Público cada vez mais atue com adequação e agilidade, para dar respostas rápidas e eficientes aos problemas que surgem.

2. O artigo 65 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) estabelece que o juízo competente (natural) é aquele indicado na lei de organização judiciária local ou, na falta desse, o da sentença.

O Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1968, art. 33, I) atribuiu à Vara das Execuções Criminais da Capital a competência para o processamento de todas as execuções criminais do Estado, ressalvando apenas as Comarcas dotadas de Vara Especializada.

Posteriormente, houve iniciativa por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo, através da Resolução nº 85, de 05 de abril de 1995, de descentralizar a competência em torno das execuções criminais dos condenados presos, criando varas privativas ou fixando competências em unidades judiciais cumulativas existentes pelo interior do Estado.

Em decorrência desta opção, foi eliminada a concentração de competência que havia em relação aos condenados presos, que até então gravitava na única Vara das Execuções Criminais da Capital.

No exercício de sua autonomia, em consonância com o referido art. 65 da Lei de Execução Penal e por delegação legislativa (Lei Complementar Estadual nº 762/94, art. 40), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo especializou a execução criminal, de modo que, atualmente, todas as Comarcas do Estado contam com o serviço de prestação jurisdicional nessa seara.

Alguns anos atrás, em razão de graves incidentes ocorridos e, inclusive, do assassinato do Magistrado que atuava na Vara de Execuções Criminais em Presidente Prudente, foi editado ato do Tribunal deslocando a atribuição de algumas unidades prisionais para a Vara de Execuções de São Paulo.

Essa atuação administrativa, no entanto, vem sofrendo questionamentos por outras instituições, inclusive, perante o Conselho Nacional de Justiça (por exemplo: Procedimento de Controle Administrativo 2008/10000032754).

3. É fundamental conferir ao Tribunal de Justiça agilidade para poder definir e alterar a afetação das unidades prisionais em relação às Varas de Execuções Criminais por vários motivos:

- a) Várias unidades prisionais estão instaladas, ou em vias de instalação, em municípios desprovidos de unidade judiciária; ou, conquanto providos de unidade judiciária, apresenta-se esta com extrema deficiência em sua estrutura, sem condições de receber a demanda específica de processos da execução criminal;
- b) Os processos de execução têm natural e indeclinável especificidade, o que torna recomendável e até necessária a sua tramitação por Varas privativas ou especializadas;
- c) Por razões de segurança dos Magistrados e Funcionários, às vezes é conveniente que a Vara de Execução não seja a da mesma localidade em que está instalada a unidade prisional;
- d) A afetação da unidade prisional à unidade judiciária mais estruturada possibilita tramitação dos processos e apreciação dos benefícios, em contemplação ao princípio constitucional da razoável duração do processo;
- e) De todo inadequado, outrrossim, será a exigência de um específico projeto de lei, quer para cada instalação de unidade prisional, quer para a modificação de afetação delas, embora haja posicionamentos, inclusive do CNJ, em sentido contrário.

4 - Esse quadro mostra a necessidade da adoção de medidas efetivas e concretas para garantir ao Tribunal de Justiça a agilidade e eficiência necessárias para, juntamente com o Poder Executivo, melhor gerir o sistema prisional, permitindo-lhes manejar e fixar a vinculação das unidades prisionais às Varas de Execução Criminal.

5 - A aprovação deste Projeto de Lei possibilitará a distribuição de uma Justiça mais rápida e eficiente. Estas, fundamentalmente, são as razões da proposição.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

(a) **JOSÉ ROBERTO BEDRAN**
Presidente do Tribunal de Justiça

Documento Projeto de lei Complementar 
No Legislativo 69 / 2011

Ementa Altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado.

Regime Tramitação Ordinária

ALTERAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO,
Indexação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIDADE
PRISIONAL, VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS, VINCULAÇÃO

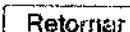
Autor(es) Tribunal de Justiça

Apoiador(es)

Situação Atual Último andamento 1/11/2012 Recebido, relator Deputado Fernando Capez, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com voto favorável ao substitutivo nº 1 

Andamento

Data	Descrição
12/11/2011	Publicado no Diário da Assembleia, página 19 em 12/11/2011
17/11/2011	Pauta de 1ª sessão.
18/11/2011	Pauta de 2ª sessão.
21/11/2011	Pauta de 3ª sessão.
22/11/2011	Pauta de 4ª sessão.
23/11/2011	Pauta de 5ª sessão.
24/11/2011	Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação, inclusive quanto ao mérito.
28/11/2011	Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação
06/12/2011	Distribuído ao Deputado Cauê Macris
09/02/2012	Recebido com voto do relator Cauê Macris favorável, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação
15/02/2012	Concedida vista ao Deputado Antonio Salim Curiati
08/03/2012	Devolvido da vista
28/03/2012	Aprovado como parecer o voto do Deputado Cauê Macris, favorável.
30/03/2012	Publicado Parecer nº 474/12, da CCJR-favorável à proposição. (DA p. 16)
30/03/2012	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
14/08/2012	40 Sessão Extraordinária - Recebeu Substitutivo. Retorna às comissões
15/08/2012	Publicada Emenda Substitutiva nº 1, do Deputado Campos Machado e outros. (DA p. 25)
15/08/2012	Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação.
17/08/2012	Reentrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação
21/08/2012	Distribuído ao Deputado Fernando Capez
12/11/2012	Recebido do relator, Deputado Fernando Capez, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação com voto favorável ao substitutivo nº 1

 **Retornar**